

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Sábado, 9 de Fevereiro de 1980

Número 6

|   | ASSINATURAS  |                             | Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Imprensa Nacional. |
|---|--|-----------------------------|---|
|   | No País  | Estrangeiro                 |   |
| Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral de Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. | Trimestre. PG. 187,00 a)   | PG. 250,00 d)               | Avulso: -- Cada lauda ... 2,00 Pesos  |
|   | Semestre. PG. 375,00 b)  | PG. 500,00 e)               |   |
|   | Annual . PG. 750,00 c)   | PG 1000,00 f)               |   |
|   | Esses valores serão acrescidos dos seguintes Pesos destinados aos Portes de Correio: |                             |   |
|   | a) 312,50  | b) 625,00 c) 1.250,00 Pesos | Colunas largas, por linha ... PG. 14,00   |
|   | d) 687,50  | e) 1.375,00 f) 2.750,00 «»  | Colunas estreitas por linha ... PG. 12,00   |

## SUMÁRIO

### PARTE I

#### Conselho dos Comissários de Estado:

##### Decreto n.º 4/80;

Regula o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

##### Decreto n.º 5/80;

Regula o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

##### Decreto n.º 6/80;

Regulamenta os decretos n.º 4/80 e 5/80.

### PARTE II

#### Comissariado de Estado de Saúde e Assuntos Sociais:

Repartição de Pessoal e Formação de Quadros:

Despachos.

#### Comissariado de Estado de Transportes e Turismo:

Serviço Meteorológico Nacional:

Despacho.

## PARTE I

### CONSELHO DOS COMISSÁRIOS DE ESTADO

#### Decreto n.º 4/80

A importância atribuída à resolução dos problemas de segurança social foi uma das razões determinantes

da estatização dos Seguros e da criação do Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social.

Dentre os problemas de segurança social assumem particular relevância os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Impõe-se, pois, legislar sobre a matéria, em ordem a consagrar, também neste domínio, os princípios que norteiam a nossa acção, sem esquecer, obviamente, os condicionamentos próprios da actual situação económica do país.

Neste contexto surge o presente diploma.

A cobertura legal é alargada aos trabalhadores independentes, mas dificuldades de ordem prática levam, no imediato, à limitação da lista desses beneficiários, que irá sendo progressivamente alargada à medida que se forem criando as condições objectivas necessárias.

Os esquemas indemnizatórios são melhorados, podendo, no nosso actual contexto, ser considerados justos. A evolução positiva da nossa economia determinará uma melhoria correspondente desses esquemas.

A coerência com os objectivos propostos e com os princípios subjacentes ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais levaram à consagração da obrigatoriedade do mesmo.

Houve, finalmente, a intenção de estabelecer esquemas de funcionamento simples e desburocratizados e reduzir os custos administrativos, nesse sentido se adoptando algumas medidas entre as quais sobrelevam a ausência de apólices e a simplificação de tarifas e de processos de cobrança.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição, o Conselho dos Comissários de

Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** — É garantido aos trabalhadores e seus agregados familiares o direito à reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho e doenças profissionais.

**Art.º 2.º** — 1. Têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade de fim lucrativo ou não, seja qual for a forma de remuneração e a categoria profissional.

2. Têm também direito à reparação:

- a) Os aprendizes, eventuais, tirocinantes e estágiários;
- b) Os trabalhadores que executam trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
- c) Os trabalhadores independentes, considerados do se como tais os trabalhadores que exercem uma actividade profissional autónoma sem subordinação jurídica ou de facto a uma entidade patronal e os arrendatários ou parceiros rurais, seja qual for o tipo de contrato;
- d) Os membros do agregado familiar do trabalhador independente ou dos donos da empresa abrangidos pelo presente diploma quando, não tendo direito à reparação nos termos do n.º 1, exerçam em conjunto com o trabalhador independente ou na empresa uma actividade profissional;
- e) Os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma actividade profissional.

**Art.º 3.º** — 1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional na Guiné-Bissau, são equiparados aos trabalhadores guineenses, se houver reciprocidade de direitos nos seus países.

2. A equiparação é extensiva aos familiares do sinistrado com direito a reparação.

3. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente na Guiné-Bissau ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito por força disso, a reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito da presente lei.

**Art. 4.:** Os trabalhadores guineenses, quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas guineenses, usufruem das garantias da presente lei, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho.

**Art.º 5.º** — Os corpos gerentes das sociedades comerciais ou civis quando sócios as pessoas que sejam exclusivamente proprietários de empresas ou meros detentores do capital social são excluídos do âmbito da presente lei.

**Art.º 6.º** — 1. É acidente de trabalho todo aquele que ocorrer no exercício da actividade profissional do trabalhador e produzir directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

2. Se a lesão, perturbação ou doença forem reconhecidas a seguir a um acidente, presume-se consequência deste.

3. São ainda considerados acidentes de trabalho, para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorrerem nas circunstâncias seguintes:

- a) Durante os intervalos para descanso;
- b) No local de trabalho e enquanto o trabalhador ali permanecer;
- c) No trajecto entre a residência e o local de trabalho, desde que o percurso não seja interrompido ou desviado por razões ditadas pelo interesse pessoal do trabalhador ou independentes do emprego.

4. As interrupções normais ou forçadas de trabalho são consideradas como período normal de trabalho.

**Art. 7.º** — No caso de acidente de trabalho resultante de dolo da vítima, a reparação pecuniária pode ser reduzida ou suprimida, sem prejuízo dos direitos dos membros da família do trabalhador, se do acidente resultar a morte deste ou a sua incapacidade permanente absoluta.

**Art.º 8.º** — 1. No caso de acidente resultante de dolo ou acto delituoso do trabalhador, da entidade patronal, ou seus representantes, deverá o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social, adiante designado Instituto, participar a ocorrência, por escrito, à Direcção-Geral do Trabalho e à organização sindical respectiva.

2. Quando o acidente tiver origem em acto delituoso da entidade patronal, de companheiros ou terceiros, o direito à reparação pelo Instituto não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

**Art.º 9.º** — 1. As doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos da presente lei.

2. Considera-se doença profissional a perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causadas pelo trabalho e pelas condições em que este decorre.

3. As doenças profissionais constarão taxativamente, de lista organizada e publicada pelo Commissariado da Saúde e Assuntos Sociais e pelas Direcções Gerais da Administração Interna e Trabalho.

**Art. 10.:** — O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- b) Em dinheiro, indemnização por incapacidade cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro, indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho em caso

de incapacidade permanente, pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

Art.º 11.º — 1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.

2. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano conta-se a partir deste facto.

3. As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.

4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Art.º 12.º — 1. O seguro de acidentes de trabalho abrange todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos na presente lei.

2. O seguro é obrigatório e garantido pelo Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social da Guiné-Bissau.

3. A efectivação do seguro decorre da lei sem necessidade da existência de apólice ou de qualquer outra forma de contrato.

Art.º 13.º É vedado ao Instituto, às entidades patronais e aos trabalhadores recusar o seguro de acidentes de trabalho e, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações dele resultantes.

Art.º 14.º — 1. As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar ao Instituto o início das actividades ou a sua cessação, com sete dias de antecedência.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita por escrito, por carta registada ou entregue directamente na sede do Instituto ou numa das suas dependências, competindo ao Instituto acusar a recepção nos cinco dias imediatos.

Art.º 15.º — 1. A falta de inscrição como contribuinte de acidentes de trabalho ou o atraso da comunicação do início das actividades, implica a obrigação de pagar em dobro as quotizações por todo o período correspondente.

2. Se ocorrer acidente de trabalho sem que a inscrição tenha sido efectuada ou a comunicação feita, para além da obrigação prescrita no número anterior, a entidade patronal reembolsará ao Instituto de todas as despesas decorrentes do acidente, ou o sinistrado fôr trabalhador independente não terá direito a qualquer reparação.

3. A falta de comunicação de cessação da actividade implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelos salários médios dos últimos 30 dias de trabalho.

Art. 16.: O seguro tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua actividade profissional.

Art. 17.: — 1. As quotizações devidas ao Instituto pelo seguro de acidentes de trabalho, constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.

2. As quotizações são pagas mensalmente até ao dia 15 do mês imediato àquele a que respeitam, sendo calculadas nos termos da lei e da tarifa de Acidentes de Trabalho, segundo os salários do mês.

3. Se os salários forem pagos semanal ou quinzenalmente, a quotização mensal deve corresponder a quatro semanas e duas quinzenas, respectivamente.

4. A importância da quotização mensal deve ser enviada ao Instituto com as folhas de salários a que respeita, no prazo fixado na lei.

5. O atraso no pagamento da quotização implica a cobrança de uma sobretaxa de 25%, a adicionar à importância em dívida, independentemente das responsabilidades exigíveis ao devedor e aos seus representantes legalmente reconhecidos.

6. Será considerada falta de pagamento das quotizações, quando este se não verifique decorrido um mês sobre o vencimento respectivo.

7. A falta de pagamento prevista no número anterior implica a obrigação de pagar em dobro a importância em dívida.

Art.º 18.º — 1. A tarifa de quotização indicará os riscos e as taxas que lhes correspondem.

2. As taxas das quotizações serão fixadas em função das cargas presumidas, directas ou indirectas e podem ser alteradas, de acordo com a experiência, até ao 60.º dia anterior ao tempo do ano civil.

3. As taxas eventualmente modificadas serão aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.

4. A tarifa de quotização pode adoptar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscícolas, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses sectores.

Art.º 19.º — As entidades patronais não podem efectuar qualquer desconto sobre o salário dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes desta lei.

Art.º 20.º — 1. A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho ao Instituto, nas 48 horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento. Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.

2. A entidade patronal é responsável pelos danos consequentes da participação tardia do acidente, tendo o Instituto direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.

3. Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho por forma a possibilitar-lhe o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrem.

4. Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes; na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar o Instituto.

5. No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer. Se o acidente ocorrer a bordo de navio guineense, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chega.

6. No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar o Instituto, por via telegráfica.

7. Os directores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar ao Instituto, pelos meios mais rápidos, o falecimento em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.

8. Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Art. 21.: O Governo adoptará, para as actividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.

Art.º 22.º — 1. O Instituto criará serviços especializados para controle de aplicação das medidas legalmente adoptadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adopção das providências que se mostrarem necessárias, recolha e tratamento de dados estatísticos.

2. O Instituto será obrigatoriamente ouvido sobre quaisquer projectos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias existentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras que o progresso técnico e as circunstâncias do acidente.

Art. 23.º As entidades patronais ou os seus representantes deverão acatar as recomendações dos serviços especializados do Instituto e da Inspeção do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Art.º 24.º — 1. Os funcionários do Instituto, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julgarem necessário, para análise e verificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2. As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços do Instituto o considerem útil.

3. São aplicáveis à fiscalização efectuada pelos funcionários do Instituto os artigos 50.º a 54.º inclusive da Portaria n.º 1717-A de 2 de Abril de 1965.

Art.º 25.º Aos funcionários do Instituto é reconhecida competência para, nos termos do artigo 64.º da Portaria n.º 1717-A, levantar autos de notícia, que serão remetidos à Inspeção do Trabalho.

Art.º 26.º — 1. Os trabalhadores deverão cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.

2. Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar correctamente os dispositivos de segurança e salubridade, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Art.º 27.º Os trabalhadores, através da organização sindical respectiva, podem a todo o tempo apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança e higiene dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respectivo documento ao Instituto e à Inspeção do Trabalho.

Art.º 28.º As infracções cometidas pelos trabalhadores serão participadas pelo Instituto à Direcção Geral de Trabalho e à organização sindical respectiva.

Art.º 29.º A incapacidade temporária devida a acidente de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.

Art.º 30.º Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

Art.º 31.º São nulos todos os actos, contratos ou acordos contrários à presente lei, bem como aqueles que visem a renúncia dos direitos por ela conferidos.

Art. 32.: Sempre que o acidente seja simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indemnizado como acidente de trabalho.

Art.º 33.º Será publicada por despacho do Comissariado de Estado das Finanças sob proposta conjunta das Direcções-Gerais da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, a lista de categorias dos trabalhadores independentes e abrangidos pelas disposições do presente diploma.

Art.º 34.º É revogada toda a legislação anterior aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, com excepção da Tabela Nacional de Incapacidades.

Art. 35.: Este diploma entra em vigor na data fixada pelo decreto que o regulamentar, sendo aplicável:

- a) aos acidentes que ocorrerem após a sua entrada em vigor;
- b) às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verificarem após a data referida na alínea anterior.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*. —  
O Comissário Principal, *Jão Bernardo Vieira*. —  
O Comissário de Estado das Finanças, *Carlos Correia*.

#### Decreto n.º 5/80

Os acidentes de viação constituem um verdadeiro flagelo pelas suas consequências sociais e económicas.

Por isso se acentua em todo o mundo a tendência para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade automóvel.